



DECRETO Nº 4.432/2023

DISPÕE SOBRE MEDIDAS E PROCEDIMENTOS A SEREM ADOTADOS PARA ASSEGURAR PROTEÇÃO À IDENTIDADE DOS DENUNCIANTES DE ILÍCITOS E DE IRREGULARIDADES PRATICADOS CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL.

O Prefeito Municipal de Venda Nova do Imigrante, Estado do Espírito Santo, Estado do Espírito Santo, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 91, inciso IV e VI, da Lei Orgânica, e tendo em vista o disposto nos art. 9º e art. 10 da Lei nº 13.460, de 26 de junho de 2017 e nos art. 4º-A, art. 4º-B e no caput e §1º do art. 4º-C da Lei nº 13.608, de 10 de janeiro de 2018;

D E C R E T A:

Art. 1º – Este Decreto estabelece salvaguardas de proteção à identidade do denunciante de ilícito ou de irregularidade praticados contra órgãos e entidades da administração pública municipal nos termos do disposto nos art. 9º e art. 10 da Lei nº 13.460, de 26 de junho de 2017, e nos art. 4º-A, art. 4º-B e no caput e §1º do art. 4º-C da Lei nº 13.608, de 10 de janeiro de 2018.

Art. 2º – O disposto neste Decreto se aplica a todos os órgãos e setores do Poder Executivo Municipal.

Art. 3º – Para fins deste Decreto, considera-se:

I – elemento de identificação: qualquer dado ou informação que permita a associação direta ou indireta do denunciante à denúncia por ele realizada;

II – pseudonimização: tratamento por meio do qual um dado perde a possibilidade de associação, direta ou indireta, a um indivíduo, senão pelo uso de informação adicional mantida separadamente pelo controlador em ambiente controlado e seguro;



III – denunciante: qualquer pessoa, física ou jurídica, que apresente denúncia a que se refere o inciso V do caput do art. 2º da Lei nº 13.460, de 2017 ou relato com informações ou irregularidades a que se refere o art. 4º-A da Lei nº 13.608, de 2018;

IV – habilitação: procedimento de análise prévia por meio do qual a unidade de ouvidoria verifica a existência de requisitos mínimos de autoria, materialidade e relevância para a apuração da denúncia e o seu encaminhamento à unidade de apuração; e

V – unidade de apuração: unidade administrativa ou autoridade com competência para realizar a análise dos fatos relatados em denúncia.

Art. 4º – A denúncia será dirigida à ouvidoria, observado o disposto no Decreto Municipal nº 3.284/2019.

§ 1º – Não será recusado o recebimento de denúncia formulada nos termos do disposto neste Decreto, sob pena de responsabilidade do agente público que a recusou.

§ 2º – Os agentes públicos que não desempenhem funções na ouvidoria e recebam denúncia de irregularidades praticadas contra a administração pública municipal deverão encaminhá-las imediatamente à Ouvidoria do Poder Executivo municipal e não poderão dar publicidade ao conteúdo da denúncia ou a elemento de identificação do denunciante.

§ 3º – Os agentes públicos a que se refere o § 2º orientarão o denunciante sobre a necessidade de a denúncia ser encaminhada por meio do Sistema de Ouvidoria do Poder Executivo municipal.

Art. 5º – A Ouvidoria do Poder Executivo municipal garantirá ao denunciante a possibilidade de:

I – formular a denúncia por qualquer meio existente, inclusive oralmente, hipótese na qual será reduzida a termo;

II – ter acesso livre e gratuito aos meios e aos canais oficiais de recebimento de denúncia, vedada a cobrança de taxas ou de emolumentos; e

III – conhecer os trâmites para fazer uma denúncia, nos termos do disposto na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

Art. 6º – O denunciante terá seus elementos de identificação preservados desde o recebimento da denúncia, nos termos do disposto no § 7º do art. 10 da Lei nº 13.460, de 2017, e no art. 4º-B da Lei nº 13.608, de 2018.



§ 1º – A restrição de acesso aos elementos de identificação do denunciante será mantida pela Ouvidoria do Poder Executivo municipal pelo prazo de cem anos, conforme o disposto no inciso I do § 1º do art. 31 da Lei nº 12.527, de 2011.

§ 2º – A preservação dos elementos de identificação referidos no caput será realizada por meio do sigilo do nome, do endereço e de quaisquer outros elementos que possam identificar o denunciante.

Art. 7º – Compete à Ouvidoria do Poder Executivo municipal a realização dos procedimentos de análise prévia da denúncia, devendo ser arquivadas no caso de falta de urbanidade, falta de clareza e insuficiência de dados, duplicidade de manifestação, manifestação imprópria ou inadequada, perda de objeto ou manifestação encaminhada com cópia para diversos órgãos apenas para conhecimento.

Art. 8º – A Unidade Central de Controle Interno do Poder Executivo Municipal informará Ouvidoria do Poder Executivo municipal sobre a conclusão de procedimento apuratório a partir de denúncia encaminhada, no âmbito de suas competências.

Art. 9º – Os efeitos das garantias contra retaliações a que se referem o parágrafo único do art. 4º-A e o caput do art. 4º-C da Lei nº 13.608, de 2018, ocorrerão a partir da habilitação da denúncia pela ouvidoria.

Art. 10º – A unidade de apuração competente poderá requisitar à Ouvidoria a identidade do denunciante, quando for indispensável à análise dos fatos relatados na denúncia.

§ 1º – O compartilhamento de elementos de identificação do denunciante com outros órgãos não implica a perda de sua natureza restrita.

§ 2º – Na hipótese de que trata este artigo, cabe aos órgãos que tenham acesso aos elementos de identificação adotar as salvaguardas necessárias para resguardá-los do acesso de terceiros não autorizados.

Art. 11 – Compete à Unidade Central de Controle Interno do Poder Executivo Municipal:

I – monitorar o cumprimento do disposto neste Decreto;



II – manter a Plataforma Integrada de Ouvidoria e Acesso à Informação – Fala.BR aderente às regras de salvaguarda de identidade dos denunciantes;

III – receber e apurar as denúncias relativas às práticas de retaliação contra denunciante praticadas por agentes públicos e solicitar a instauração de processos disciplinares para responsabilização administrativa resultantes de tais apurações;

IV – adotar ou determinar, de ofício, as medidas de proteção previstas no caput do art. 4º-C da Lei nº 13.608, de 2018;

V – solicitar a suspensão de atos administrativos praticados em retaliação ao direito de relatar; e

VI – editar atos administrativos com vistas à proteção do denunciante.

Art. 12 – As denúncias de que trata o inciso III do caput do art. 11 deverão indicar a denúncia original que tenha ensejado ato comissivo ou omissivo de retaliação, por meio de número de protocolo válido gerado pelo Sistema de que trata o inciso II do caput do art. 11, ou por sistema a ele integrado.

Parágrafo único – A denúncia original a que se referem o caput deverá ter sido previamente habilitada, nos termos do disposto no art. 7º.

Art. 13 – Na hipótese de descumprimento do disposto neste Decreto, o denunciante poderá comunicar à Ouvidoria do Poder Executivo municipal.

Art. 14 – Este Decreto entra em vigor nesta data.

Art. 15 – Revogam-se as disposições em contrário.

Venda Nova do Imigrante/ES, 17 de julho de 2023.

JOÃO PAULO SCHETTINO MINETI
Prefeito Municipal